



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.864, DE 2013

(Do Sr. Roberto Britto)

Dispõe sobre serviços privados de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-6387/2013.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre serviços privados de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais.

Art. 2º As empresas responsáveis pelos serviços privados de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais deverão, no ato de entrada ou da recepção do veículo do consumidor, emitir comprovante de entrega do veículo.

Parágrafo único. O comprovante de que trata o *caput* deverá conter as seguintes informações:

I – Identificação do veículo, incluindo o modelo e a placa;

II – Data e hora da recepção do veículo;

III – Horário de operação dos serviços;

IV – Razão social, endereço e número de inscrição da empresa no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ); e

V – Número de telefone para atendimento ao consumidor.

Art. 3º As tarifas dos serviços de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais deverão estar expostas, de forma ostensiva e clara, em local visível ao consumidor, no local em que se der o ato de entrada ou a recepção do veículo do consumidor.

Art. 4º As tarifas dos serviços de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais não excederão os seguintes valores:

I – cobrança horária: R\$ 4,00 (quatro reais) por hora;

II – cobrança diária: R\$ 40,00 (quarenta reais) por período de 24 (vinte e quatro) horas;

III – cobrança mensal: R\$ 800,00 (oitocentos reais) por período de 30 (trinta) dias.

§ 1º É facultada a cobrança por minuto, desde que o valor correspondente a um período de 60 (sessenta) minutos não supere o especificado no inciso I.

§ 2º Caberá ao consumidor, por ocasião da recepção de seu veículo, informar a modalidade de cobrança por ele escolhida.

§ 3º No caso de cobrança horária, conceder-se-á ao consumidor um período de tolerância não inferior a 10 (dez) minutos de utilização gratuita dos serviços.

§ 4º É vedado o reajuste das tarifas em periodicidade inferior a 1 (um) ano.

§ 5º As tarifas deverão ser reajustadas de acordo com a variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º Os relógios utilizados para a determinação do tempo de utilização dos serviços de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais deverão estar expostos, de forma ostensiva e clara, em local visível ao consumidor, no local em que se der o ato de entrada ou a recepção do veículo do consumidor e naquele em que se der a saída ou a devolução do veículo ao consumidor, observada a sincronia entre eles.

Art. 6º É assegurada aos condutores com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos gratuidade na prestação dos serviços de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais, desde que comprovada a aquisição de bens ou utilização de serviços pelos mencionados condutores nas citadas áreas comerciais.

Art. 7º Por ocasião do pagamento dos serviços de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais, serão entregues ao consumidor:

I – comprovante de pagamento, em que se discriminarão data e hora de entrada ou recepção do veículo e de saída ou devolução do veículo; e

II – nota fiscal referente aos serviços prestados.

Art. 8º É vedado aos prestadores de serviços de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais exibir mensagens por meio das quais mencionados prestadores de serviços declinem, total ou parcialmente, de responsabilidade pela integridade dos veículos sob seus cuidados, bem assim dos objetos que destes fazem parte ou deixados em seu interior, durante a realização dos serviços.

Art. 9º As empresas responsáveis pelos serviços privados de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais deverão contar com funcionários dedicados exclusivamente à vigilância dos veículos aos cuidados das empresas, à proporção mínima de 1 (um) funcionário para cada 100 (cem) veículos.

Art. 10. As empresas responsáveis pelos serviços privados de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais deverão manter em operação, durante o período de fornecimento dos serviços, pelo menos 1 (um) telefone exclusivo para atendimento ao consumidor.

Art. 11. As empresas responsáveis pelos serviços privados de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais deverão adequar os locais de realização dos serviços às normas federais, estaduais e municipais referentes à iluminação, sinalização, pavimentação, tamanho das vagas, orientação das vagas, localização e número de vagas para portadores de necessidades especiais, gestantes e idosos.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nossa iniciativa busca lançar as bases unificadas de funcionamento das empresas responsáveis pelos serviços privados de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais, como hospitais, restaurantes, casas de espetáculos e *shopping centers*. Em nossa opinião, é hora de o Poder Público disciplinar a operação de tais empresas, tendo em vista os abusos e discricionariedades observadas cotidianamente no fornecimento de seus serviços.

Assim, nosso projeto de lei debruça-se sobre aspectos tão diversos como os comprovantes de entrada ou de recepção dos veículos, as tarifas a ser cobradas, a gratuidade aos idosos que se dirigirem às áreas comerciais anexas, a vedação de mensagens por meio das quais os administradores das empresas busquem isentar-se de responsabilidade por sinistros ocorridos aos veículos sob seus cuidados, a necessidade de manutenção de empregados dedicados exclusivamente à função de vigilância e a oferta de um telefone exclusivo para atendimento ao consumidor, dentre outros aspectos.

Acreditamos que esta iniciativa contribuirá para estabelecer os padrões minimamente aceitáveis de operação de serviços privados de estacionamento e de manobra e guarda de veículos em áreas comerciais, com consequentes benefícios para toda a sociedade. Por estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2013.

Deputado ROBERTO BRITTO

FIM DO DOCUMENTO